



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215425/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV
INTERESSADO: ANDREIA WOLFF LAGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 748/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTO BARREIRO PREV. Exercício de 2021. 2. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021. Documento encaminhado por ocasião do contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTO BARREIRO PREV¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, CPF 036.165.669-67, Diretora Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 2.100.000,00** (dois milhões e cem mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2740/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
237480/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2657/2020	Regular
183678/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3177/22	Regular com ressalva ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2740/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** denominada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021, assim descrita:

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, como por exemplo o envio de informações adicionais contidas em modelo específico, quando for o caso, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário.

(...)

O documento encaminhado à peça processual n.º 6 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2022, portanto, não aplicável à prestação de contas do exercício em análise.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

³ O Acórdão n.º 3177/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas da Sr^a Andreia Wolff Lago, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021.	ANDREIA WOLFF LAGO	036.165.669-67	Lei nº 9717/98, art. 1º, I; Portaria MF nº 464/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Andreia Wolff Lago, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, por meio das petições n.º 465286/22 e n.º 468145/22 (peças 52-54 e 56-58), juntou documentação⁵ e os seguintes **esclarecimentos**:

⁵ Foram apresentados o Laudo de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 (peça 54), bem como formulário com as informações atuariais adicionais requeridas (peça 58).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentando as providências e justificativas acerca dos pontos apresentados pela equipe da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em que por um lapso realmente foi anexado o Laudo Atuarial do exercício 2022 sendo o correto Laudo Atuarial do exercício 2021, que segue anexo a este ofício como forma de sanar o equívoco.

Bem como segue conforme peça nº 7 as informações adicionais do RPPS modelo específico indicado na Instrução Normativa nº 169/2021.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 163/23 (peça 62), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado acostou ao presente processo cópia do Relatório de Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2021, emitido pelo Atuário Luiz Cláudio Kogut (peça processual nº 54), sendo, a seguir, destacados os principais valores e informações extraídos deste documento:

(...)

Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial apurado anteriormente pode-se concluir, mediante o encaminhamento do laudo do exercício em análise, que esta situação não se sustenta, haja vista que o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias apurado neste documento encontra-se de conformidade com o registrado no Balanço Patrimonial evidenciado na Instrução nº 2740/22-CGM (peça processual nº 09).

(...)

Desta forma, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista o cumprimento do dever legal disciplinado na Instrução Normativa nº 169/2021.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Assim, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 48/23 (peça 63), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, aduz que, “do exame da documentação que compõe o presente feito (...) propugna pela aprovação das contas do PORTOBARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2021”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o interessado acostou aos autos o Laudo de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 (peça 54), bem como o formulário com as informações atuariais adicionais requeridas (peça 58), o que permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III⁶, e 16, I⁷, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTOBARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2021.

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁸, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTO BARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente